



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.195 - SP (2019/0111239-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO
ADVOGADO : FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO - SP294624
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO UCHELLI
PACIENTE : MARIA MADALENA GROPPPO UCHELLI

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO DO CRÉDITO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O parcelamento do crédito tributário, realizado após o oferecimento da denúncia, não extingue a punibilidade do ilícito penal.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.195 - SP (2019/0111239-2)

IMPETRANTE : FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO
ADVOGADO : FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO - SP294624
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO UCHELLI
PACIENTE : MARIA MADALENA GROPPPO UCHELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de RENATO UCHELLI e MARIA MADALENA GROPPPO UCHELLI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no HC n. 2030911-97.2019.8.26.0000, assim ementado:

"PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL.

Pretendido trancamento da ação penal haja vista alegada ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Descabimento.

Inexistência de causa extintiva de punibilidade. Apenas o pagamento integral do tributo, incluindo acessórios, é causa extintiva de punibilidade do crime contra a ordem tributária, não se equiparando a tanto adesão a programa de parcelamento, a qual sequer constitui causa extintiva do crédito tributário. Art. 156 do CTN e art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003. Precedentes. Constrangimento ilegal não configurado com o prosseguimento da ação.

Ordem denegada." (fl. 205)

No presente *writ*, a defesa alega que houve a solução do débito tributário com o seu parcelamento.

Requer, assim, o trancamento da Ação Penal n. 2030911-97.2019.8.26.0000.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 219/220.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer que recebeu o seguinte sumário:

"Habeas corpus substitutivo. Crime contra a ordem tributária. Pedido de trancamento da ação penal e de extinção da punibilidade dos réus. Impossibilidade.

Solicitação de parcelamento realizada após o recebimento da denúncia. Pagamento apenas parcial do débito tributário. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do habeas corpus."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.195 - SP (2019/0111239-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O voto condutor do acórdão impugnado assentou:

"O tributo, exaurida a via administrativa, foi constituído definitivamente, com a inscrição em dívida ativa, em 17/01/2018 (fls. 15, dos autos da ação penal de conhecimento), sendo este o momento em que restou caracterizado o delito (Súmula Vinculante de nº 24, do C. Supremo Tribunal Federal). Certo é que não se verifica qualquer constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal diante da notícia de existência de adesão a plano de parcelamento (vencimento da última parcela em 30/01/2022), haja vista que, não se tratando de pagamento integral do tributo, incluindo acessórios (frisa-se, posterior ao recebimento da inicial), não enseja a extinção da punibilidade (artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003), tampouco consiste, tal evento, em causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), não se verificando destarte, a alegada falta de justa causa para o exercício da ação penal, tampouco causa de absolvição sumária." (fl. 209)

Por sua vez, o Parquet registrou em seu parecer:

"Consta dos autos que os pacientes foram denunciados, em 30.07.2018, pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, II e IV, c/c art. 11, caput, ambos da Lei 8.137/90, tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído em 17.01.2018 (fl. 209).

A denúncia foi recebida em 06.08.2018 (fls. 110/111).

Conforme se depreende do documento acostado à fl. 7, a solicitação de parcelamento do débito fiscal foi realizada apenas em 04.01.2019.

Dessa forma, sendo o pedido de parcelamento posterior ao recebimento da exordial acusatória, não haveria que se cogitar sequer da suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 83, § 2º, da Lei 9.340/96, quanto menos do trancamento da ação penal e extinção da punibilidade dos réus, considerando-se, mormente, o fato de apenas a primeira das 36 parcelas ter sido paga até o momento (fl. 242).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os próprios dispositivos legais transcritos pelo impetrante no bojo do writ afastam qualquer dúvida sobre a questão.

Veja-se, por oportuno, o teor do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

[...]

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (g.n.)

Por seu turno, o art. 69 da Lei 11.941/09 assim dispõe:

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (g. n.)

Sobre o tema, são igualmente elucidativos os seguintes julgados desta c. Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1.º DA LEI N.º 8.137/1990. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. LANÇAMENTO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.382/2011. PARCELAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os crimes previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90 se consumam com a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes.

2. 'O art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa' (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

3. No caso, o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, em razão de fraude praticada entre os meses de janeiro a dezembro de 2009, e o lançamento definitivo da dívida tributária ocorreu em 07/11/2014, data da consumação do crime. A denúncia foi recebida em 13/06/2017, e o parcelamento somente foi realizado em 31/08/2017. Assim, não ocorreu a suspensão da pretensão punitiva.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 18/10/2018) (g. n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO.

1. Tendo sido efetuado o parcelamento do débito tributário na vigência da Lei nº 10.684/2003, deve ser aplicado o disposto no seu art. 9º, afastando-se a incidência da Lei nº 9.249/95, ficando condicionada a extinção da punibilidade ao seu pagamento integral. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica administrada pelos recorrentes foi excluída do parcelamento, em razão do não pagamento das parcelas, antes mesmo do oferecimento da denúncia, mostrando-se descabido o pedido de trancamento da ação penal.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 26.987/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA NA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO APÓS A LEI N.º 10.684/03. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO.

1. [...]

5. O parcelamento do débito tributário na vigência da Lei n. 10.684/03 somente resulta na suspensão da pretensão punitiva da prescrição, e na extinção da punibilidade se houver regularidade nos pagamentos ou a quitação integral do débito, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que, cessado o regular adimplemento, o parcelamento foi cancelado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1486982/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018) (g. n.)

Portanto, atento à pretensão colocada no habeas corpus, conclui-se que o ato impetrado é legal." (fl. 246/250)

Como visto, nas bens lançadas razões do acórdão impugnado e do parecer ministerial, as quais adotam-se como razões de decidir, o parcelamento do crédito tributário, realizado após o oferecimento da denúncia, não extingue a punibilidade do ilícito penal.

Por oportuno, confira-se ainda o seguinte precedente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE ASSERTIVA FÁTICA DIVERSA DA ASSENTADA NA ORIGEM. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. A Lei n. 12.383/2011 alterou a redação do § 2º do art. 83 da Lei n. 9.403/1996 para impedir a suspensão da ação penal, em virtude de parcelamento realizado após o recebimento da denúncia. Todavia, por ser mais gravosa não se aplica aos créditos tributários anteriores à sua vigência. Na hipótese o crédito tributário foi constituído definitivamente em 10 de dezembro de 2015 e a denúncia foi recebida no dia 21 de setembro de 2016, sendo que o parcelamento do débito fiscal foi requerido somente em 9 de novembro de 2016, não sendo o caso de suspensão da ação penal, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a constatação da assertiva do recorrente de que a denúncia foi recebida em 14 de abril de 2014, ou seja antes da constituição do crédito tributário, bem como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente malferimento a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal - STF depende do exame aprofundado de provas, providência sabidamente incabível na via eleita.

2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 96.175/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 25/3/2019)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0111239-2

HC 505.195 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079002020188260320 16782018 20190000246754 20309119720198260000
79002020188260320

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO
ADVOGADO	: FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO - SP294624
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO UCHELLI
PACIENTE	: MARIA MADALENA GROPPU UCHELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.